

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art.** A Lei nº 13.703, de 08 de agosto de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 5º-A.**
.....

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, considera-se prática reiterada a ocorrência, em um mesmo período de 12 (doze) meses, de penalidades correspondentes a, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de contratações de transporte rodoviário de cargas realizadas pelo contratante, por inobservância do piso mínimo de frete.’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

O texto original da MP nº 1.343/2026 fixou o limiar de prática reiterada em apenas 3 autuações no período de 6 meses, equivalente a uma taxa de 0,5 autuações por mês como gatilho para medidas cautelares de suspensão do RNTRC. Esse threshold é o mais baixo dentre todos os setores regulados federais que adotam conceito similar. O Decreto nº 8.420/2015, que regulamenta a Lei Anticorrupção, veda a automaticidade sancionatória a partir de critério numérico isolado, exigindo que frequência e gravidade sejam avaliadas como variáveis autônomas. A Lei nº 12.529/2011, no âmbito do CADE, trata



a reincidência como agravante qualificado apenas quando configurada nova infração específica após decisão condenatória definitiva anterior.

Além da desproporcionalidade intrínseca, o limiar de 3 autuações em 6 meses é incompatível com a realidade operacional do setor: empresas de transporte de médio porte realizam centenas de operações mensais, e a probabilidade estatística de acumular 3 autuações em 6 meses, mesmo em empresas com alto índice de conformidade, é significativamente maior do que o legislador presumiu.

A alteração do conceito para proporcionalidade em 12 meses assegura que a medida cautelar seja reservada a infratores com padrão de comportamento sistemático, e não a erros operacionais episódicos, e observa o princípio da gradualidade estabelecido no art. 2º da Lei nº 9.784/1999.

Sala da comissão, 24 de março de 2026.

